

Fls.

Processo: 0006152-50.2021.8.19.0058

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Lesões Corporais (Art. 129 - CP); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Lesões Corporais (Art. 129 - CP); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Lesões Corporais (Art. 129 - CP)

Autor do Fato: CARLOS DAMASCENO RIBEIRO

Autor do Fato: ALBERTO DAMASCENO RIBEIRO

Inquérito 999-01331/2021 03/05/2021 124ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Andrew Francis dos Santos Maciel

Em 16/11/2023

### Decisão

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por ANGELA DAMASCENO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 05.

As medidas protetivas foram deferidas em 07/05/2021, nos termos da decisão de fls. 22.

Às fls. 520 consta pedido de renovação das medidas protetivas de urgência formulado pela ofendida.

Ouvido, o Ministério Público, às fls. 528, opinou favoravelmente à prorrogação dos efeitos das medidas deferidas

É o breve relatório, DECIDO.

Nas lições de Renato Brasileiro, "como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária a tutela do processo."

O doutrinador prossegue afirmando que "são as MEDIDAS CAUTELARES SITUACIONAIS, pois tutelam uma situação fática de perigo." (Legislação criminal especial comentada. Lima, Renato Brasileiro. 8ª edição. revista. atualizada e ampliada. Editora JusPodivm. 2020. pág. 1293).

Com efeito, as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de medida cautelar, sendo ínsita a cláusula REBUS SIC STANTIBUS, de modo que a pertinência e adequação das medidas deverão ser detidamente reavaliadas, seja para eventual revogação seja para sua prorrogação.

Assim, passa-se a aferir se subsistem os pressupostos que autorizaram o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Na hipótese dos autos, de fls. 520, observa-se que a ofendida revela ainda sofrer ataques dos agressores, razão pela qual solicitou a renovação das medidas protetivas, a fim de se sentir segura.

Desse modo, observa-se que permanecem hígidos os pressupostos que autorizaram a decretação das cautelares, pelo que devem ser renovadas, a fim continuarem resguardando a integridade física e emocional da vítima.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário a competência para apreciar lesão ou ameaça a direito, estabelecendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, inclusive no âmbito das relações doméstica e intrafamiliares.

Portanto, o judiciário, como garantidor de direitos, deve combater veementemente qualquer forma de violência doméstica, de estereótipos de gênero nos processos judiciais, amenizando as formas de discriminações fundadas na sociedade patriarcal em que os papéis socialmente diferenciados para homens e mulheres estão marcados profundamente na nossa história.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA OFENDIDA ÀS FLS. 520 PARA RENOVAR POR MAIS 120 DIAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS às fls. 22.

Expeça-se mandado de intimação do autor do fato, preferencialmente pelas vias eletrônicas, CIENTIFICANDO-O, NO MESMO ATO, QUE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ACARRETARÁ SUA IMEDITA PRISÃO, PODENDO AINDA SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME ARTIGO 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALÉM DE CARACTERIZAR O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006.

Intime-se a ofendida da renovação e também para que, CASO HAJA NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS PROTETIVAS ou se houver qualquer fato novo fique ciente de que deverá comparecer ao Fórum para que seja orientada pela Defensoria Pública que atua em defesa dos interesses da mulher ou constituir um advogado.

O não comparecimento da vítima à defensoria pública ou a ausência de manifestação através de advogado importará na revogação das medidas e extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir após o decurso do prazo de vigência das medidas aplicadas.

Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas acima deferidas, deverá a ofendida comparecer à Delegacia de Polícia mais próxima de sua residência ou acionar a Patrulha Maria da Penha.

POR MEIO DA REFERIDA INTIMAÇÃO, DEVE A VÍTIMA AINDA SER INFORMADA:

1. sobre a existência da assistência judiciária gratuita prevista no art. 9º § 2º, inciso II da Lei Maria da Penha, que é prestada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (pelo e-mail: 2dpdesaquarema@defensoria.rj.def.br).

2. que a assistência da Defensoria Pública também pode ser obtida pelo aplicativo do órgão, que pode ser baixado pelo Google Play por meio do seguinte endereço: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.verdecidadao> ou no AppleStore.

3. que o telefone da "Guarda Maria da Penha" é (22) 99734-0878.

4. que são oferecidos serviços pela Secretaria da Mulher e pelo CRAM (Centro de Referência e

Atendimento à Mulher), por meio da Secretaria Municipal da Mulher. O telefone é (22) 99859-7841. O endereço é Rua Estudante Elcira de Oliveira Coutinho, nº16 Bacaxá (esquina da Ricamar Pneus). O local está aberto de segunda a sexta-feira, das 09 às 17 horas.

Tendo em vista o caráter das referidas intimações, fica autorizado o cumprimento da diligência fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015 cc. art. 3º do CPP.

As medidas protetivas serão acompanhadas pela Patrulha Lei Maria da Penha (Guardiães da Vida), razão pela qual determino que o Batalhão com a jurisdição sobre o endereço da ofendida realize o monitoramento, dando ainda mais proteção à vítima.

Comunique-se ao Ministério Público sobre a prorrogação das medidas protetivas (art. 19, §1º, da Lei Maria da Penha).

Oficie-se à Secretaria da Mulher para que possa oferecer os serviços disponíveis às mulheres em situação de violência doméstica. (secmulher@saquarema.rj.gov.br).

Oficie-se também à Guarda Municipal para que inclua a vítima no Projeto "Guarda Maria da Penha", a fim de que o grupamento assegure e verifique a garantia de sua proteção.

Intimem-se

Saquarema, 16/11/2023.

**Andrew Francis dos Santos Maciel - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrew Francis dos Santos Maciel

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4R4U.QIQM.K8J7.2FS3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos